



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0202794-15.2024.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Maria Eloá Ferreira do Nascimento e outro**

Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Alcântaras e outro**

1. Relatório.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pela infante MARIA ELOÁ DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, LIZIANE FIDERALINO DO NASCIMENTO, em face do ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS/CE, objetivando o fornecimento de fórmula específica (INFANTINI PÓ).

Decisão interlocutória de págs. 37/40, deferindo a tutela antecipada de urgência.

Citação dos requeridos nas págs. 52/55 e 72.

Petição do Município de Alcântaras/CE, às págs. 56/58, informando que a requerente recebe a fórmula solicitada, inclusive antes do protocolo da presente ação e requereu a revogação da antecipação da tutela.

Intimada a parte autora para réplica, às págs. 77/78, apresentou manifestação acerca da insuficiência da fórmula recebida e requereu aplicação de multa pelo descumprimento da decisão.

À pág. 83, consta decisão interlocutória que deixa de conhecer o cumprimento de decisão para propor em autos apartados, a fim de evitar tumultos ao feito.

Parecer ministerial nas págs. 88/90 favorável à procedência do pedido formulado na exordial, devendo o poder público regularizar o fornecimento da fórmula alimentar com urgência, sob pena de multa por descumprimento. Ressalvando a necessidade de comprovação periódica por parte da autora.

São os fatos. Decido.

2. Fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

1. Relatório.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar proposta por PEROLA MARIA OLIVEIRA SILVA, criança representada por sua genitora CRISTIANE OLIVEIRA SILVA em desfavor do Município de Sobral e do Estado do Ceará.

Decisão, às págs. 28/32, que deferiu a liminar.

Petição de pág. 46, do Município de Sobral/CE informando que a autora encontra-se na 15^a posição na fila de espera.

Contestação do Município de Sobral, págs. 53/63, alegando, em suma: preliminarmente: a inexistência do interesse processual, ilegitimidade passiva; quanto ao mérito pugnou pela improcedência da ação, da reserva do possível, obrigação unilateral do Estado do Ceará, exiguidade de recursos do sistema de saúde da municipalidade, e risco de prejuízo a terceiros em situações mais gravosas.

Certidão de citação do Estado do Ceará, na pág. 52, que ocorreu no dia 27/02/2024, porém nada apresentou.

Réplica nas págs. 71/80.

Parecer ministerial, nas págs. 83/88, pugnando pela procedência do pedido autoral.

São os fatos. Decido.

2. Fundamentação.

De início, decreto a revelia do Estado do Ceará, no entanto, deixo de aplicar o seu efeito material, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Entretanto, verifico que é caso de julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que não é necessário a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Conforme esclarecido e devidamente comprovado por documentos, a paciente possui SÍNDROME GENÉTICA DE MÚLTIPHAS MÁ FORMAÇÕES (ÂNUS IMPERFURADO) e DOENÇA RENAL CRÔNICA, tendo dificuldade de aceitação alimentar. Por isso, necessita urgentemente de fórmula hipercalórica, conforme prescrição médica e da nutricionista responsável, nas págs. 15 e 16, a não utilização do alimento citado pode levá-la a riscos de infecções recorrentes e desnutrição grave, podendo evoluir com morbidades e até óbito.

Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar que os promovidos realizem o fornecimento da fórmula solicitada à parte autora.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tce.jus.br

Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o caput do artigo 5º, da Constituição da República, garante o direito à vida. Óbvio que o direito ali previsto refere-se à uma vida digna e saudável, e engloba, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23, da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Em contrapartida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração do RE 855.178/SE (Rel. MIN. EDSON FACHIN, DJe 16/4/2020) alterou parcialmente a tese jurídica do Tema 793/STF, a qual passou a constar nos seguintes termos: ‘Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências** e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro’.

Nesse ínterim, a Portaria nº 1554 de 30 de julho de 2013, orienta que os medicamentos referentes ao Município diz respeito aos medicamentos constantes no Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Além disso, o art. 5º informa ser de responsabilidade do Estado medicação de maior complexidade do tratamento da doença. Vejamos:

Art. 3º. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização Distintas:

(...)

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º Os grupos de que trata o art. 3º são definidos de acordo com os seguintes critérios gerais:

I - complexidade do tratamento da doença;

II - garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; e

III - manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

Art. 5º O Grupo 1 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:

I - maior complexidade do tratamento da doença;

II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento;

III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

Art. 6º O Grupo 2 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:

- I - menor complexidade do tratamento da doença em relação ao Grupo 1; e
- II - refratariedade ou intolerância a primeira linha de tratamento.

Art. 7º O Grupo 3 é definido de acordo com os medicamentos constantes no Componente Básico da Assistência Farmacêutica e indicados pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, publicados na versão final pelo Ministério da Saúde como a primeira linha de cuidado para o tratamento das doenças contempladas pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Nesse sentido, direciono o cumprimento da presente tutela ao Município de Alcântaras/CE, considerando que a fórmula, ora pretendida, se trata de necessidade básica, ausente onerosidade elevada ao erário dos municípios, contudo tal decisão tem efeitos *ex nunc* (não retroativos).

Além disso, o direito à saúde em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), e previsto em diversos outros dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Municípios constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

E além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pático.

Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração a disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Além disso, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social.

O caso em testilha trata-se não somente do direito à saúde, mas do direito à vida com desenvolvimento saudável, imprescindível para a infante adquirir crescimento pondero estatural adequado.

O direito à saúde refere-se à dignidade da pessoa humana. Assim, não pode o Estado afirmar que não possui recursos suficientes, pois compete ao Poder Público zelar pelo "mínimo existencial" – entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas à saúde, imprescindíveis para uma vida com dignidade, devendo o Poder Público adotar este norte para estabelecer os objetivos prioritários das políticas públicas. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir no tocante aos recursos remanescentes. O Poder Público não pode alegar o princípio da reserva do possível em tais casos, pois o direito à vida digna à infante supera todos os argumentos do poder público.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar à paciente o tratamento adequado à sua enfermidade, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.

Ressalte-se, também, o **Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ**, segundo o qual, havendo a concessão de medida judicial de prestação continuativa - situação presente no caso em questão - , faz-se necessária a renovação periódica da prescrição médica, para fim de comprovação da permanência da necessidade da prestação determinada.

3. Dispositivo.

Dianete do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo procedente o pedido da autora para, nos termos do art. 487, I, do CPC, obrigar o Estado do Ceará e o Município de Alcântaras/CE, direcionando o cumprimento para este último, para fornecer o suplemento alimentar INFATRINI PÓ, na quantidade prescrita, à criança MARIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

ELOÁ FERREIRA DO NASCIMENTO (1 ano e 4 meses), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas, enquanto perdurar a necessidade comprovada por profissional da saúde habilitado.

Reitera-se, caso haja necessidade de continuidade da prestação do insumo, o autor deverá apresentar atualização de relatório médico e nutricional, a cada 6 (seis) meses contados do início da prestação e adesão da paciente à prescrição médica, ficando o ente público autorizado a suspender a entrega dos insumos ora deferidos se assim não o for procedido.

Observem as partes que, em caso eventual de recurso, o prazo deve ser o adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, contados em dias corridos, diferente do prazo do Código de Processo Civil, salientando-se que é vedado prazo em dobro para a Fazenda Pública e Ministério Público, conforme dispõem os artigos 152, § 2º e 198, II, da Lei 8.069.

Considerando o RE 1.140.005 do STF, CONDENO o Estado do Ceará e Município de Alcântaras/CE em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ciência às partes, devendo a secretaria intimar desta sentença, por meio de suas procuradorias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes urgentes.

Sobral/CE, 30 de julho de 2024.

Kathleen Nicola Kilian
Juíza de Direito